



CÂMARA MUNICIPAL NOVA LIMA

JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Processo Administrativo nº 060/2023

Pregão Presencial nº 014/2023

Trata-se de resposta da peça recursal interposta pela empresa **ANEVSTON MAGALHÃES LIMA –ME**, inscrita no CNPJ 22.310.922/0001-38, com sede na Rua Ramalhete, n. 115, Sl. 108, Bairro Anchieta, Belo Horizonte-MG, Cep. 30.310-310, e **contrarrazões apresentada pela empresa 2K PRODUÇÕES LTDA**, inscrita no CNPJ 27.181.555/0001-33, com sede na Rua Brumadinho, nº 717, Bairro Prado, Cep. 30.411-223, Belo Horizonte/MG, ambos referentes ao Pregão Presencial nº 014/2023, cujo objeto é **“contratação de empresa especializada para prestação de serviços de produção audiovisual e eventos digitais”**, conforme descrito no Anexo I – Termo de Referência do Edital do referido certame.

1. DO PEDIDO DA RECORRENTE

Alega resumidamente que:

“Em sessão pública do pregão presencial nº 014/2023, realizada em 12 de setembro de 2023, tendo por objetivo a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de produção de vídeo e eventos digitais, **houve equívoco no entendimento que considerou a proposta de preço apresentada pela recorrente em desconformidade com o Edital**, por oferecer preço maior que o preço médio estabelecido no certame. E apontou, ainda, que a licitante **2K PRODUÇÕES LTDA** não possui aptidão técnica para participar da licitação”.

2. DAS CONTRARRAZÕES

A empresa **2K PRODUÇÕES LTDA** alega resumidamente que:





CÂMARA MUNICIPAL NOVA LIMA

“Possui condições plenas de atender ao exigido no Edital, não havendo razões plausíveis no Recurso interposto”.

3. DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Nos termos do disposto no Edital, que discorre sobre a manifestação da intenção de interposição de recurso e os prazos estabelecidos na forma da lei, verifica-se que a Recorrente apresentou recurso dentro do prazo estipulado no Edital, tendo encaminhado sua fundamentação, bem como a empresa **2K PRODUÇÕES LTDA** manifestou suas contrarrazões no prazo legal.

4. DO JULGAMENTO DO RECURSO

4.1. DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

A licitação, procedimento administrativo determinado por norma constitucional originária, constitui verdadeiro elemento de concretização dos direitos e garantias fundamentais elencados na Carta Magna que estruturam um Estado Democrático de Direito, destacando-se a importância da obediência da norma como próprio atendimento aos princípios que norteiam a Administração Pública e o Procedimento licitatório.

Assim, a Lei Federal 8.666/93, que regulamenta o procedimento licitatório bem como contratual, determina que:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos”.
(original sem destaque)





CÂMARA MUNICIPAL NOVA LIMA

Complementando ao artigo 3º, o art. 41 do mesmo diploma legal dispõe:

“Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do Edital, ao qual se acha estritamente vinculada”.

(original sem destaque)

Respalhando ainda mais o já exposto, tem-se o texto contido no art. 43 da mesma lei, o qual aceita ainda mais a importância do respeito ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório:

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

(...)

V – Julgamento e classificação das propostas de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital.

(original sem destaque)

Assim, fazendo uma leitura atenta da norma que institui a vinculação ao instrumento convocatório como princípio, entendemos a sua importância crucial:

*“É a partir do instrumento convocatório que a licitação deixa de ser uma regra em abstrato no Ordenamento Jurídico. É ele, o edital (instrumento convocatório, que pode ser carta, no caso da modalidade de carta convite) que irá delimitar o objeto a ser licitado, todas as condições de participação e obrigações da execução contratual. O princípio de vinculação ao instrumento convocatório, garante que a Administração irá cumprir as regras delimitadas e de conhecimento de todos (...)” (OLIVEIRA, L. L. M. *Inexigibilidade de Licitação: Contratação e Aquisição de Bens e Serviços através de Inexigibilidade de Licitação*. 2011. 57f. Monografia - Universidade de Cuiabá - Cuiabá - Mato Grosso, 2011 p. 22)”.*

(original sem destaque)





CÂMARA MUNICIPAL NOVA LIMA

Conclui-se, que, uma regra estabelecida no edital de um procedimento licitatório, desde que não afronte a outras normas do ordenamento jurídico, não restrinja/comprometa a competitividade e encontre respaldo no objeto a ser contratado, essa norma deverá ser obedecida, não cabendo juízo de valor subjetivo ou seu afastamento por parte do Administrador.

Ora, diante do supradito, resta claro portanto que, deve a Administração respeitar o instrumento convocatório, não podendo e nem devendo fazer juízos subjetivos acerca das regras contidas no mesmo, sob o risco do mesmo tornar-se desnecessário, vez que, se fosse possível ao pregoeiro e/ou comissão, tomar decisões ao arrepio das normas editalícias, profanados estariam os princípios da isonomia, legalidade, impessoalidade, moralidade e da publicidade, restando assim questionar: Qual seria então a finalidade do edital se, durante a sessão, poderia o ente público decidir diferente do que regra o mesmo?

Por consequente, tem-se como indispensável que os licitantes, para participação no certame, cumpram integralmente as cláusulas e condições previamente estipuladas no Instrumento Convocatório, como bem ponderou o ilustre Diógenes Gasparini:

“O princípio da vinculação ao instrumento convocatório, previsto no art. 3º do Estatuto federal Licitatório, submete tanto a Administração Pública licitante como os interessados na licitação, os proponentes, à rigorosa observância dos termos e condições do edital ou da carta-convite”.

(original sem destaque)

Diante o exposto, fica claro que o edital faz regra entre as partes, devendo as mesmas, obedecê-lo de forma fidedigna, sob o risco do não cumprimento dos seus termos dispostos, transformem as licitações em verdadeiras loterias.





CÂMARA MUNICIPAL NOVA LIMA

4.2. DA PROPOSTA COM VALOR SUPERIOR AO PREÇO MÉDIO GLOBAL

Na licitação, modalidade pregão, comumente surgem dúvidas em relação à classificação das propostas para a fase de lances. De fato, a maior dificuldade refere-se à desclassificação das ofertas com valores excessivos ou inexequíveis em comparação ao valor estimado para a contratação.

A Lei 8.666/93 dispõe no artigo 48:

“Art. 48. Serão desclassificadas:

[...]

II - Propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexequíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação.

§ 1º Para os efeitos do disposto no inciso II deste artigo consideram-se manifestamente inexequíveis, no caso de licitações de menor preço para obras e serviços de engenharia, as propostas cujos valores sejam inferiores a 70% (setenta por cento) do menor dos seguintes valores:

a) média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela administração, ou

b) valor orçado pela administração”.

(original sem destaque)

Nos termos da norma geral as propostas com valor excessivo devem ser desclassificadas.

Mesmo julgamento devem receber as propostas que não apresentem valor suficiente para a satisfação dos custos da execução do objeto licitado. Mas a excessividade e a inexequibilidade são relativas e demandam muita cautela.





CÂMARA MUNICIPAL NOVA LIMA

A Lei 10.520/02 previu no artigo 4º, inciso VII a necessidade de verificação, antes da fase de lances, da conformidade das propostas com os requisitos estabelecidos no instrumento convocatório. Os Decretos 3.555/00 e 5.450/05 que regulamentaram a matéria em âmbito federal assim dispõem, respectivamente:

“Art. 9º. As atribuições do pregoeiro incluem:

[...]

III – a abertura dos envelopes das propostas de preços, o seu exame e a classificação dos proponentes.

[...]

Art. 11. A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

XII - declarada encerrada a etapa competitiva e ordenadas as propostas, o pregoeiro examinará a aceitabilidade da primeira classificada, quanto ao objeto e valor, decidindo motivadamente a respeito; ”

“Art. 22. [...]

§2º. O pregoeiro verificará as propostas apresentadas, desclassificando aquelas que não estejam em conformidade com os requisitos estabelecidos no edital.

[...]

Art. 25. Encerrada a etapa de lances, o pregoeiro examinará a proposta classificada em primeiro lugar quanto à compatibilidade do preço em relação ao estimado para contratação e verificará a habilitação do licitante conforme as disposições do edital. ”

(original sem destaque)





CÂMARA MUNICIPAL NOVA LIMA

Verifica-se, portanto, que a Lei do Pregão e demais legislações aplicáveis à licitação definiram que o pregoeiro deverá avaliar a conformidade das propostas aos requisitos do edital e da legislação pertinente.

Analisando cada ponto discorrido na peça recursal da Recorrente em confronto com a legislação pertinente e com os entendimentos doutrinários e jurisprudenciais correlatos, tem-se que razão não a assiste.

Como é de conhecimento geral, a licitação em comento processou-se na modalidade pregão presencial, do tipo **MENOR PREÇO GLOBAL**. Significa dizer que o julgamento das propostas de preço fica condicionado a análise comparativa entre o preço ofertado pela licitante e o valor médio global apurado no Anexo IA que é parte integrante do próprio Edital.

Importante salientar que pesquisa de preços praticados no mercado ou valores de referência da licitação faz parte da fase interna do pregão e está prevista no art. 3º, caput, e incisos I a IV, e §§ 1º e 2º, da Lei do Pregão. O Regulamento da referida modalidade licitatória, aprovado pelo Decreto nº 3.555/00, disciplina a matéria em seus arts. 8º a 10. **Ressalta-se ainda que tais valores de referência servem exclusivamente para a definição do PREÇO MÉDIO GLOBAL** que será considerado para balizar todo o procedimento licitatório.

In casu, a Recorrente apresentou proposta no valor de R\$ 378.000,00 (trezentos e setenta e oito mil reais), enquanto o valor do preço médio global apurado no certame é R\$ 357.600,00 (trezentos e cinquenta e sete mil e seiscentos reais).

Cabe ainda dizer que consultando os autos do processo foi possível atestar que a Recorrente foi uma das empresas a apresentar cotação para composição do preço médio da licitação, consulta essa realizada pelo Setor de Cotações do Legislativo Municipal, sendo este preço o mesmo ofertado na proposta comercial no dia da sessão do pregão. Ora, é possível pensar que a referida empresa, diante do quadro comparativo de preços constantes no Anexo IA, poderia ter adequado seu valor para a competição na licitação já que sua cotação foi a 3ª mais cara aferida no mercado. Qual seria então a finalidade de manter seu valor superior ao médio aferido?





CÂMARA MUNICIPAL NOVA LIMA

Verifica-se que o valor da proposta apresentada pela Recorrente é superior ao valor do preço médio global, razão pela qual a desclassificação da proposta apresentada mostrou-se justa e adequada.

Diante o exposto, fica claro que a Recorrente apresentou proposta de preço em desconformidade com o Edital, devendo a mesma, obedecê-lo de forma fidedigna, sob o risco do não cumprimento dos seus termos dispostos, atentar contra os princípios e normas que regem as licitações no âmbito da Administração Pública.

4.3. DA HABILITAÇÃO DA EMPRESA 2K PRODUÇÕES LTDA

Antes de dar prosseguimento à análise do pleito, cabe frisar que o Decreto nº 3555/00 e Lei nº 10520/02, que regulamentam o pregão para aquisição de bens e serviços comuns, estabelecem que a licitação na modalidade de pregão seja condicionada aos princípios básicos da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, eficiência, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, bem como aos princípios correlatos da razoabilidade, competitividade e proporcionalidade.

Portanto, cumpre dizer, desde logo, que as decisões tomadas no contexto deste processo licitatório, cujo instrumento convocatório é o Edital, estão em perfeita consonância com o que manda a lei, tendo sido observada a submissão aos princípios da Legalidade, da Razoabilidade, Celeridade e Eficiência.

Com base na documentação contida no processo e, com fulcro na legislação pertinente, passa-se à análise dos tópicos recursais apresentados.

No que tange ao mencionado pela Recorrente sobre o CNAE pondera-se que este é uma classificação usada com o objetivo de padronizar os códigos de identificação das unidades produtivas do país nos cadastros e registros da administração pública nas três esferas de governo, em especial na área tributária, contribuindo para a melhoria da qualidade dos sistemas de informação que dão suporte às decisões e ações do Estado, possibilitando, ainda, a maior articulação inter





CÂMARA MUNICIPAL NOVA LIMA

sistemas. A definição e atualização das subclasses são atribuições da Subcomissão Técnica para a CNAE – Subclasses, sob a coordenação de representante da Secretaria da Receita Federal e com a participação de representantes da administração tributária das esferas estadual e municipal e do IBGE.

Neste sentido, além do objeto desta licitação não mencionar no Termo de Referência qualquer item que pudesse não estar incluído nas classes e subclasses apresentadas pelo CNAE da Recorrida, este rol de atividades norteiam o ramo de atuação da empresa, não configurando mera exclusão de atividades por não ter o registro atualizado. Portanto, entende-se que as empresas que comprovarem técnica e pertinência de sua atuação ao objeto licitado, estariam aptas à habilitação no certame.

No que tange a qualificação técnica, a empresa Recorrida apresentou prova de qualificação técnica operacional para o desempenho de atividade pertinente e compatível em características e quantidades com o objeto desta licitação, razão pela qual restou habilitada nos termos do Edital. Mesma análise se deu em relação às certidões apresentadas no certame.

Nesse contexto, considerando as análises acima dispostas, respaldadas na legislação vigente, na melhor doutrina, nos normativos e nos demais princípios que regem a matéria, entendo que os argumentos trazidos pela Recorrente não devem prosperar, fato este que não é capaz de modificar a decisão que desclassificou a Recorrente.

5. DA DECISÃO

Isto posto, sem mais nada a considerar, respeitados os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, CONHEÇO o RECURSO apresentado pela empresa ANEVSTON MAGALHÃES LIMA-ME para, NO MÉRITO, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo a decisão anteriormente proferida, confirmando a desclassificação da empresa ANEVSTON MAGALHÃES LIMA-ME para este certame e a habilitação da empresa 2K PRODUÇÕES LTDA.





CÂMARA MUNICIPAL
NOVA LIMA

No mesmo sentido, recomendo à autoridade superior a ADJUDICAÇÃO e HOMOLOGAÇÃO do certame licitatório, conforme a ata da sessão pública.

Importante destacar que esta justificativa não vincula a decisão superior acerca da adjudicação e homologação do certame, apenas faz uma contextualização fática e documental com base naquilo que foi carreado aos autos, fornecendo subsídios à autoridade administrativa superior, a quem cabe a análise desta decisão.

Por fim, encaminhe-se a presente decisão à Presidência desta Casa para sua apreciação final, devendo dar ciência as empresas recorrentes.

É o que foi decidido.

Nova Lima, 28 de setembro de 2023.


EDSON FRANESI

Pregoeiro


NEESHA DAIAN LOUREIRO

Pregoeira

